



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo n°** 13116.722879/2015-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.239 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2020  
**Recorrente** FARMADUTRA DROGARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

**PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF n° 46.

**DA ILEGALIDADE DA LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 2.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF n° 49.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Dada a relevância dos princípios, sendo base para as normas, a sua invocação deve estar revestida de fundamentação pontual.

**PENALIDADE. MULTAS.**

Quando a conduta do contribuinte afrontar a legislação e este ter em sua essência o instituto da penalidade, é plenamente justificável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.239 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13116.722879/2015-83

## Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O presente processo trata do auto de infração 012020020154070860 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 6.000,00.*

*O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de nulidade, ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia.*

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, nos mesmos termos e alegações de sua impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, alegando preliminar de nulidade, combatendo o mesmo.

Aduz a recorrente, que o auto de infração é nulo, por falta de intimação prévia.

Carece de razão o recorrente, eis que a matéria já foi amplamente discutida neste Órgão de julgamento, gerando a Súmula nº 46. Portanto afasto preliminar.

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Ataca a recorrente, a multa aplicada ao caso concreto.

Da ilegalidade das multas.

A sanção é um elemento que geralmente acompanha a norma jurídica, ou seja, trata-se de elemento estabelecido de antemão (princípio da legalidade da pena), o que significa que não fica a mercê do arbítrio do poder público. Como pontifica Gusmão, “*só podem ser aplicadas as sanções previstas em lei: além delas, o juiz não tem escolha*”. A penalidade aplicada tem estribo na legislação de regência, ademais este Órgão de julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inteligência da Súmula nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Relativamente à denúncia espontânea, carece de razão a recorrente, já que a controvérsia a respeito da mesma, este Órgão de Julgamento pacificou entendimento deste instituto. Súmula nº 49 deste CARF.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto às multas, estas são plenamente cabíveis, pois tem estribo na legislação pertinente, sendo certo que a própria recorrente as descreve em sua irresignação.

Alega a recorrente ofensa aos princípios constitucionais, da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica.

Princípio é a origem, a premissa maior, base para a sustentação da norma, tem um cunho genérico, mais amplo, ao passo que a norma tem um caráter individual.

As alegações da recorrente, de que a penalidade aplicada ao caso concreto, pelo fato de ter um longo período fere os princípios acima enumerados, não tem nexos que liga o efeito à causa, trata-se apenas de mera alegação.

A recorrente alegou a seu favor a Medida Provisória nº 798/2017, que segundo a recorrente dispõe sobre a extinção de créditos tributários relativo ao descumprimento da obrigação de entrega da GFIP. (doc. e-fl. 34).

A recorrente fez uma ligeira confusão, pois anexou uma apresentação de emendas do Congresso Nacional, feita pelo Deputado Izalci Lucas, que caso fosse aprovada seria acrescentada à Medida Provisória.

Outra ligeira confusão é com o doc. de e-fl. 37, pois trata-se de um documento elaborado por um ente sindical que aprovou o **projeto lei 7512/14**, onde a multa, para quem não entregou a GFIP é descartada. Como dito trata-se de um projeto, não uma lei.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar arguida e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil